385R1023

Nº L 110/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 23. 4. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1023/85 DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 147/85 que estabelece as modalidades de aplicação da destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 para a campanha de 1984/1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/85 (2) e, nomeadamente, o nº 7 du seu artigo 41º e o seu artigo 65º;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 147/85 da Comissão (3), com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 953/85 (4), prevê efectuar, antes de certas datas, as comunicações em máteria de quandidades a entregar para destilação que incumbem aos produtores assim como aos Estados-membros; que, nesta primeira campanha de aplicação da destilação obrigatória, problemas de interpretação dos textos retardaram a difusão das circulares necessáris nos Estados-membros, o que torna difícil aos produtores respeitar os prazos fixados; que, nestas condições é indispensável prorrogar as datas em questão;

Considerando que o Comite de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo dado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 147/85 passa ter a seguinte redacção:

«*Artigo 7º*

1. Os produtotres sujeitos à obrigação referida no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 efectuarão o cálculo das quantidades que, em aplicação do disposto nos Títulos II e III, deverão entregar para destilação, e comunicarão o resultado o mais tardar em 30 de Abril de 1985, ao organismo de intervenção ou a qualquer outra autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sua exploração.

Todavia, essas autoridades competentes poderão proceder ao cálculo e à notificação aos produtores das quantidades a entregar por cada um deles. Neste caso, as notificações serão feitas o mais tardar em 15 de Maio de 1985.

2. Os Estados-membros procederão à verificação dos dados obtidos em aplicação do nº 1 e comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Maio de 1985, os volumes a destilar, discriminados de acordo com as classes previstas no artigo 3º»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 16 de 19. 1. 1985, p. 25.
(4) JO nº L 102 de 12. 4. 1985, p. 19.